



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



PROJETO DE LEI Nº 31/18

JUSTIFICATIVA

46

EGRÉGIO PLENÁRIO

O presente Projeto de Lei visa instituir o PACTO MUNICIPAL SOCIAL PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA, tendo em vista que o aumento do desemprego e da pobreza articulado, somados à fragilidade das instituições públicas de proteção social no país, têm impactado o contexto social urbano nas últimas décadas e intensificado a vulnerabilidade social. Nesse panorama, a população que vive em situação de rua tem representado, cada vez mais, uma parcela expressiva do contingente de indivíduos e grupos socialmente vulneráveis presentes nas cidades brasileiras. A complexidade do fenômeno desafia o desenho tradicional das políticas públicas e impõe uma permanente revisão das abordagens tradicionais. Com essa perspectiva de contribuir para a construção de um olhar diferenciado sobre a questão, o presente Projeto de Lei busca aprimorar as políticas públicas voltadas às pessoas que vivem nas ruas do município de Mogi das Cruzes.

Sob o aspecto jurídico da iniciativa parlamentar, cumpre asseverar que o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem se posicionado no sentido que a matéria apresentada é comum entre os Poderes, isto é, não se afigura como exclusiva do Executivo. Por oportuno, vale a transcrição do julgado abaixo:

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

- Assessoria Jurídica
- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento

Sala das Sessões, em 10/12/18

2.º Secretário

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 13.920, de 12 de dezembro de 2016, do Município de Ribeirão Preto, que "institui pacto municipal

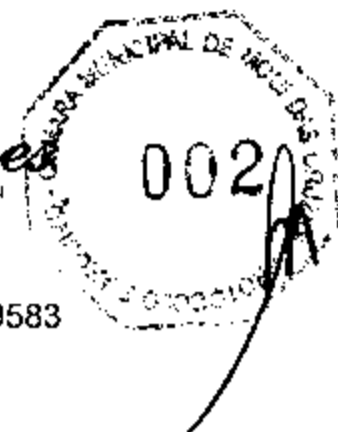
31.03.2018 09:00:00



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



social para a população em situação de rua, conforme especifica” Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos Poderes Alegação de vício de iniciativa Inexistência Rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. A iniciativa parlamentar não ofende o disposto nos artigos 5º e 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição Estadual, por não veicular matéria inserida na reserva da Administração nem na reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo Norma de conteúdo programático, sem qualquer comando imperativo. Descabida, portanto, a alegação de ofensa aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e XIX, 144 e 176, I, da Constituição do Estado¹.

Presente o interesse público, cumpre asseverar que o projeto ora apresentado encontra amparo legal nos artigos 1º, inciso III; 203, “caput” da Constituição Federal, combinado com o Artigo 189 da Lei Orgânica do Município, bem como o Decreto Federal nº7.053/2009.

Diante da justificativa apresentada, submeto o presente projeto à apreciação dos nobres pares, contando com sua aprovação em Plenário.

Plenário “Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda”, 06 de abril de 2018.

DR. PERICLES BAUAB
Vereador – PR

¹ ADI 2141949-85.2017.8.26.0000. Des. Relator Ricardo Anafe, j. 31/01/2018. TJSP.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



Projeto de Lei nº 31 /2018

Assunto: Dispõe sobre a criação do Pacto Municipal Social para a População em situação de Rua em Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Mogi das Cruzes institui:

PACTO MUNICIPAL SOCIAL PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA

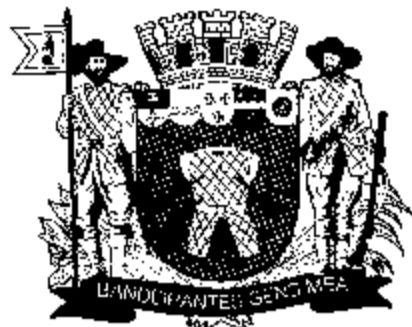
Artigo 1º - Fica instituído no âmbito do município de Mogi das Cruzes, com base no disposto nos artigos 1º, inciso III; 203, "caput" da Constituição Federal, combinado com o Artigo 189 da Lei Orgânica do Município, bem como o Decreto Federal nº7.053/2009, o Pacto Municipal SOCIAL para a POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA em Mogi das Cruzes.

Artigo 2º - Para os efeitos desta Lei, população em situação de rua é aquela integrada por grupo populacional em extrema pobreza, com vínculos familiares fragilizados ou interrompidos, desprovida de moradia convencional regular e que utiliza dos logradouros públicos como espaço de convívio e sobrevivência, de forma temporária ou permanente.

Artigo 3º - O Pacto Social visa mobilizar os munícipes, os poderes públicos e a iniciativa privada em torno do tema, com o objetivo de promover ações sociais destinadas à dignidade da pessoa que vive em situação de rua, conscientização de direitos e deveres, esclarecimentos sobre programas de oficina e curso oferecidos pelo poder público, além de buscar a reinserção social.

Artigo 4º - Constituem princípios norteadores do presente Pacto Social para a População em Situação de Rua:

- I. O respeito à dignidade da pessoa humana;
- II. O direito à convivência familiar e comunitária;
- III. A valorização e o respeito à vida e à cidadania;
- IV. O atendimento humanizado e universalizado;



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



V. O respeito às condições sociais e diferenças de origem, raça, idade, nacionalidade, gênero, orientação sexual e religiosa, com atenção especial às pessoas com deficiência;

VI. A erradicação de atos violentos e ações vexatórias e de estigmas negativos e preconceitos sociais que produzam ou estimulem a discriminação e a marginalização, seja pela ação ou omissão;

VII. A não discriminação de qualquer natureza no acesso a bens e serviços públicos.

Artigo 5º - O Pacto Social de que trata a presente lei tem como finalidade precípua, além do disposto no caput do artigo 3º:

I. Trabalhar a garantia Constitucional do direito à vida, saúde e assistência social, no âmbito da seguridade social;

II. Viabilizar mecanismo de democracia participativa, controle social e institucional.

III. Garantir a inclusão de medidas de esclarecimento e incentivo ao protagonismo.

Artigo 6º - O Pacto Social de que trata a presente lei poderá ser coordenado pela Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes ou, na sua impossibilidade, por entidade privada sem fins lucrativos ou organizações não governamentais, desde que o objeto social seja compatível com o presente pacto.

§ 1º- Na execução da presente Lei poderão ser cadastradas entidades privadas ou públicas e organizações não governamentais que aderirem ao Pacto Social.

Artigo 7º- A presente lei poderá ser objeto de regulamentação pelo executivo.

Artigo 8º- As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, podendo ocorrer suplementação caso haja necessidade. As despesas também poderão ser custeadas por entidades privadas sem fins lucrativos, ou recursos advindos de convênios ou parcerias a serem firmados com entidades públicas, privadas e organizações não governamentais.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



Artigo 9º- Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

Plenário “Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda”, 06 de abril de 2018.

Dr. PERICLES BAUAB
Vereador – PR



PROCESSO 46/18
PROJETO DE LEI 31/18
PARECER 62/18

Trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador **PÉRICLES RAMALHO BAUAB** que visa à criação do Pacto Social para a população em situação de rua.

É o relatório.

Pretende o nobre vereador criar um pacto municipal para a população em situação de rua.

A proposta vem justificada em recente decisão do E. TJSP, que entendeu que lei similar seria constitucional.

Com efeito, referida decisão deixa muito claro a ausência de vício de constitucionalidade, ressaltando, ainda, que se trata de norma programática, ou seja, por não estabelecer uma atuação do Poder Público de imediato, demandaria a edição de uma lei. Abaixo trecho da decisão:

Noutro bordo, cuida-se na espécie, de norma de conteúdo programático, sem qualquer comando imperativo. Segundo José Afonso da Silva, "tais normas estabelecem apenas uma finalidade, um princípio, mas não impõe propriamente ao legislador a tarefa de atuá-la, mas requer uma política pertinente à satisfação dos fins positivos nela indicados" (in "Aplicabilidade das Normas Constitucionais", Ed. Malheiros, 8. ed. 2012).

Ora, as normas programáticas caracterizam-se por terem sua aplicação procrastinada, isto é, pressupõem a existência de uma legislação posterior para sua efetiva aplicação no âmbito jurídico, sendo destinadas, pois, ao legislador infraconstitucional, não conferindo aos seus beneficiários o poder de exigir a sua satisfação imediata. São normas de apelo social, que perseguem objetivos prioritariamente concernentes aos direitos sociais, econômicos e culturais, conquanto procuram conformar a realidade a postulados de justiça. Assim, a normatividade programática não dispõe explicitamente sobre os meios a serem empregados para a sua efetividade.



Câmara Municipal de Mogi
das Cruzes
Estado de São Paulo

46/18

07

Processo

Página

A

823

Rubrica

RGF

Portanto, diferente de outras normas que instituem obrigações ao Executivo de atuação imediata e, diante deste precedente do E. TJSP, entendemos que a proposta não apresenta vício de constitucionalidade.

Ressaltamos, apenas, a necessidade de algumas correções para adaptação do texto.

Primeiramente, devemos recordar que a lei é impositiva. Assim, as condutas nela previstas impõem ou permitem uma conduta. Portanto, fere a natureza da lei a previsão de **recomendações ou autorizações**

Na verdade leis de iniciativa parlamentar que preveem ações que podem ser realizadas pelo Executivo não passam de meras proposições que, segundo nosso Regimento Interno devem ser realizadas mediante requerimento (art. 140).

Portanto, se o legislador quiser propor medida de interesse público deve o fazer mediante requerimento, reservando à lei todo ato de caráter impositivo.

Se a lei avançar em assuntos de iniciativa privativa do Chefe do Legislativo ou da Mesa da Câmara será inconstitucional; caso contrário será válida.

Assim, o que interessa para a validade de uma lei não é o fato de ser impositiva (como deveriam ser todas as leis) ou autorizativa, mas sim a regra de iniciativa.

Tanto que o E. STF entende ser inconstitucional lei autorizativa que versa sobre matéria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Sobre o tema, citamos:

A alegação de não usurpação de competência pela Assembléia Legislativa, dado o caráter meramente autorizativo da lei, não pode ser ouvida, sob pena de subversão da disciplina constitucional da separação de poderes e insulto ao art. 2º da Constituição Federal. É que, como bem aponta SÉRGIO RESENDE DE BARROS: "A ordem constitucional é que fixa as competências legislativa, executiva e judiciária. Pelo que, se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. Não é só inócua ou rebarbativa. É inconstitucional porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir, ferindo a Constituição por ele estatuída. O fato de ser mera autorização não elide o efeito de dispor, ainda que de forma não determinativa, sobre matéria de iniciativa alheia aos



Câmara Municipal de Mogi
das Cruzes
Estado de São Paulo

46/18

Processo

Página

823

Rubrica

RGF

parlamentares".

É essa a velha postura desta Corte (cf. Rp nº 686-GB, rel. Min. EVANDO LINS E SILVA, j. 6.10.1966; Rp nº 993, re. Min. NÉRI DA SILVEIRA, j. 17.3.1982), assim como sua jurisprudência atual: (ADI 3.176, rel. Min. Cezar Peluso, DJe 04.08.2011)

Portanto, entendemos ilegal a previsão autorizativa do art. 7º, motivo pelo qual sugerimos a supressão do referido dispositivo.

Além disso, sugerimos uma alteração no §1º do art. 6º, para que ele passe a ser redigido como "parágrafo único", afinal, não há qualquer outro parágrafo no referido artigo.

Por fim, para evitar a inserção de um ponto no art. 8º, sugerimos a inserção de um parágrafo ou concatenar as ideias através de conectivos, como "bem como". Por isso, sugerimos a inserção de um parágrafo único ao art. 8º, com a previsão da segunda parte da minuta.

Lembramos, ainda, que tais apontamentos são meras **orientações dos trabalhos desta Casa.**

No mais, as **questões de mérito, inclusive sobre os aspectos técnicos da proposta**, deverão ser objeto de apreciação pelas Comissões Permanentes desta Casa, bem como dos nobres vereadores que, para aprovar o projeto, dependerão do voto da maioria dos Senhores Vereadores presentes à Sessão em que a matéria for discutida, conforme prevê o parágrafo único do artigo 79 da Lei Orgânica do Município.

Era o que tínhamos a informar.

P. J. 28 de maio de 2.018.


ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA
PROCURADOR JURÍDICO

FOLHA DE DESPACHO



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Parecer ao
Projeto de Lei nº 31/2.018
Processo nº 46/2.018**

Em análise, o Projeto de Lei, sob referência, de autoria do Vereador Péricles Ramalho Bauab, que "dispõe sobre a criação do Pacto Municipal Social para a População em situação de Rua em Mogi das Cruzes, e dá outras providências."

Na justificativa, são apresentados os motivos que deram origem ao Projeto, que tem como intuito a contribuição para a construção de um olhar diferenciado sobre as pessoas que vivem em situação de rua, segundo seus próprios dizeres, visando o atendimento ao princípio constitucional de dignidade da pessoa humana.

A Procuradoria Jurídica desta Casa emitiu parecer consignando ser constitucional, tendo sido inclusive objeto de exame, pelo Egrégio TJESP, lei similar declarada pelo colegiado constitucional, por ser norma programática que não institui obrigações ao Executivo.

Em que pese ter entendido não haver inconstitucionalidade na proposta em análise genérica, a Assessoria Jurídica opinou por correções do texto através de emendas, em razão de artigos que podem ensejar dúvidas acerca de vícios de iniciativa.

Por concordarmos com a análise feita pela Procuradoria, opinamos pela alteração da proposta através de três emendas abaixo detalhadas.

Luís Pereira



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



O artigo 6º possui um único parágrafo, entretanto está disposto como "§1º", merecendo reparo do ponto de vista redacional, entendemos, portanto, ser necessária a alteração através da emenda substitutiva abaixo sugerida.

Emenda substitutiva, ao §1º do art. 6º:

"Parágrafo único – Na execução da presente Lei, poderão ser cadastradas entidades privadas ou públicas e organizações não governamentais que aderirem ao Pacto Social."

Para que não haja futuro questionamento acerca da iniciativa, sugerimos a supressão do artigo 7º.

"EMENDA SUPRESSIVA:

Art. 7º - Fica suprimido o artigo 7º, renumerando-se os artigos posteriores."

Já em relação ao artigo 8º, que será renumerado para 7º, em vista de aspecto redacional sugerimos, também, a inclusão de parágrafo único.

Emenda aditiva, ao art. 7º:

"Art. 7º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, podendo ocorrer suplementação caso haja necessidade.

Parágrafo único – As despesas também poderão ser custeadas por entidades sem fins lucrativos ou recursos advindos de convênios ou parcerias a serem firmadas com entidades públicas, privadas e organizações não governamentais."



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



No mais, por entendermos, não haver qualquer outro obstáculo impeditivo, que impeça ou macule o presente Projeto de Lei, opinamos pela emenda supressiva e, após o seu acolhimento, pela **NORMAL TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI nº 31/2.018**, até aprovação plenária.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 25 de junho de 2.018.


PROTÁSSIO RIBEIRO NOGUEIRA
Presidente-Relator


JOSÉ ANTONIO CUCO PEREIRA
Membro


MAURO LUÍS CLAUDINO DE ARAÚJO
Membro